

ACÓRDÃO Nº 883/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.515/2009-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT (01.614.088/0001-02)
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Domingos Debastiani (093.918.869-49); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Gabriel Soares Cruz (OAB/MA 10.239).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam de irregularidades ocorridas no Convênio 1504/2000, cujo objeto é a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde para o município de Feliz Natal/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a revelia da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Srs. Antônio Domingos Debastiani (093.918.869-49) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68) e da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54);

9.3. condenar solidariamente os Srs. Antônio Domingos Debastiani (093.918.869-49) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68), juntamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54), ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, a partir da data especificada, na forma da legislação em vigor, até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, em consonância com o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data da ocorrência do débito	Valor histórico do débito (R\$)
30/3/2001	74.600,00

9.4. condenar solidariamente os Srs. Antônio Domingos Debastiani (093.918.869-49) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68) ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, a partir da data especificada, na forma da legislação em vigor, até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, em consonância com o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data da ocorrência do débito	Valor histórico do débito (R\$)
30/3/2001	5.400,00

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis Antônio Domingos Debastiani, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0883-06/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral